



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19879.75589-30

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa nº2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

CD/19879.75589-30

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra¹. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

**Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ**

¹ Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf